CAAD: Arbitragem Administrativa
Processo n.º: 159/2024-A
Tema: Relação jurídica de Emprego Público; Decreto-Lei n.º 139-C/2023; Atribuição de suplemento de missão.

SUMÁRIO

Especialistas de Polícia Científica que não exercem funções de inspeção e identificação judiciária, não lhes pode ser atribuído o suplemento de missão de 13% nos termos do artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, considerando-se correta a atribuição do referido suplemento de 12%, ao abrigo da alínea c) do mencionado artigo.

DECISÃO ARBITRAL

I – RELATÓRIO

1. No dia 29 de outubro de 2024, a **ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PERITOS FORENSES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA,** pessoa coletiva n.º 510 341 470, com sede na Rua Gomes Freire, nº 174, 1169-007 Lisboa, por si e em representação dos seus associados, apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, contra o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, pessoa coletiva de direito público com sede em Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa, peticionando a atribuição aos associados da ora demandante o valor mensal do suplemento de missão de 13% nos termos do art.º 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023; e a reposição dos retroativos do suplemento de missão devidos aos associados da ora demandante, calculado com base na percentagem supra, desde janeiro de 2023

2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite em 29/10/2024 e o Tribunal

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Arbitral encontra-se regularmente constituído.

3. A fundamentar o pedido de pronúncia arbitral a Demandante alega, em síntese, que:

3.1. Os associados da ora demandante são funcionários da Polícia Judiciária, estando integrados na carreira de especialistas de Polícia Científica a prestar funções no Laboratório de Polícia Científica (LPC) e apresentaram requerimentos ao Exmo. Sr. Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr..., sobre a a atribuição de valor mensal de suplemento de missão, nos termos previstos no art.º 4º al. b) do DL nº 139-C/2023 e a consequente reposição de retractivos, desde janeiro de 2023, as quais foram requeridas pelos associados da Demandante.

3.2. O Exmo. Sr. Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, indeferiu o requerido pelos associados da Demandante centrando a questão na distinção estabelecida nas al. b) e c), do art.º 4.º do decreto-lei n.º 139-C/2023, entre trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, com e sem funções de inspeção e identificação judiciária.

Sendo que, para os primeiros o suplemento de missão será calculado, nos termos do normativo suprarreferido, com base em 13% sobre a remuneração base mensal estabelecida para o cargo de diretor nacional da PJ, e para os segundos com base em 12%. Afirmando, segundo a Demandante, que o critério para se estabelecer tal distinção terá de "(…) ser aferido, sempre, pelo exercício efetivo das funções de inspeção e identificação judiciária."

Fundamentando, segundo a Demandante, o Exmo. Sr. diretor nacional adjunto da Polícia Judiciária que os requerentes associados da ora demandante não se encontram integrados no sector de criminalística e não exercem funções de inspeção e identificação judiciária. Negando, assim, a atribuição dos requeridos 13% como base de cálculo para o suplemento de missão e, consequentemente, mantendo os requerentes associados da ora demandante nos 12%.

O Demandante entende que os despachos violam a lei, desde logo, os princípios da legalidade, da Justiça e da razoabilidade. Subvertendo, por um lado, de forma infundada, não só as disposições do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, como o próprio espírito com que este normativo estabelece os critérios de atribuição do suplemento de missão em apreço e, por outro, ignorando o real conteúdo funcional dos associados da ora demandante.

Considerando a Demandante que a conexão estabelecida pelo normativo em causa entre um

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

fator subjetivo - a função desempenhada – um fator objetivo - o risco que esta implica para o trabalhador - como único fator para a atribuição do suplemento em apreço – não prevendo a Lei qualquer outro critério para a sua atribuição.

3.3. No caso concreto, defende a Demandante que os associados estão integrados na carreira especial de especialistas de polícia científica (EPC), sendo que, nessa qualidade, e nos termos do quadro 2 do Anexo I do Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de Setembro)- de resto citado pelo próprio despacho em apreço- fazem parte do seu conteúdo funcional, nomeadamente: Realização de atos de inspeção em meio físico e identificação judiciária, designadamente, pesquisa, recolha, acondicionamento, tratamento de vestígios e outros elementos probatórios e recolha de elementos biométricos identificativos; Realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais; Participação na identificação humana em catástrofes ou cenários de exceção;

Em tais diligências os trabalhadores em causa participam de processos de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo, bem como, realizam procedimentos técnico-científicas visando a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos.

Tais atos são, nos termos da al. f) e i), do art.º 2.º da Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto, qualificados como sendo de inspeção e identificação judiciária, acarretando, como tal, um manifesto potencial de risco, insalubridade e penosidade. Sendo que, quanto aos atos de inspeção e identificação judiciária, poderão estes ser realizados tanto em diligências externas como internas, podendo qualquer EPC ser chamado a desempenhar estas funções em ambos os contextos

3.4. Por outro lado, entende o Demandante que não poderá deixar de se salientar que o Decreto-Lei n.º 139-C/2023 não estabelece qualquer outro critério para atribuição do suplemento de missão que não seja o exercício de funções de inspeção e identificação judiciária por trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica; Independentemente de este ser exercido pelos trabalhadores em causa em contexto laboratorial ou noutro contexto pericial, nomeadamente, no âmbito de deslocações externas. Não podendo, segundo a Demandante, como tal, a PJ à margem de qualquer possibilidade normativa, estabelecer, adicionalmente, como critério para atribuição do presente suplemento, o facto dos associados da ora demandante integrarem a

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

mencionada secção criminalística.

Os despachos em apreço, segundo a Demandante, ao não deferirem o requerido pelos associados da ora demandante, violam o disposto no quadro 2, do Anexo I, do decreto-Lei n.º 138/2019 de 13 de setembro - quanto ao conteúdo funcional dos especialistas de polícia científica - e nas alíneas f) e i), do art.º 2.º da Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto - no que concerne às definições legais de inspeção e identificação judiciária.

3.5. Por outro lado, violando, igualmente, o Princípio da Legalidade, da Justiça e da Razoabilidade, previstos nos art.ºs 3.ºe 8.º do Código de Procedimento Administrativo.

4. A Demandada, citada para o efeito, apresentou a sua contestação, com o processo administrativo, a 19 de novembro de 2024.

4.1. Sumariamente a Demandada alega que,

Nos termos da lei aplicável, entende a Demandada que, o valor mensal do suplemento de missão é graduado e calculado por aplicação de percentagens atendendo aos ónus e condições específicas associados às respetivas carreiras e funções, no entanto, foi o próprio legislador que estabeleceu, de forma muito clara, a atribuição do suplemento de missão em função das carreiras e dentro destas as funções.

Sendo que, segundo a Demandada, a lei distingue, de entre os especialistas de polícia científica, os que têm funções de inspeção e identificação judiciária (aplicação de 13%), considerando o legislador que estes, a par dos elementos da carreira de investigação criminal, no exercício das suas funções assumem maior ónus, nomeadamente ao nível do risco, insalubridade e penosidade que lhes estão associados.

Assim, conclui que, ao contrário do entendimento da Demandante, nem todos os atos constantes do conteúdo funcional da carreira de EPC (previstos no mencionado quadro 2 do Anexo 1do EPPJ) estão abrangidos pelo conceito de "funções de inspeção e identificação judiciária", caso contrário, o legislador não distinguiria os EPC com essas funções para atribuição de uma percentagem diferente do suplemento de missão (13%) face aos restantes EPC (12%).

A impugnação administrativa, interposta em 13.01.2023, foi indeferida, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 24.05.2023, que lhe foi notificado em 01.06.2023.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.2. Relativamente aos associados da Demandante, segundo a Demandada, as funções efetivamente exercidas por cada um deles, dentro da carreira da EPC, são:

Primeiramente é necessário identificar as unidades em que os mesmos se encontram colocados, informação constante das respetivas fichas biográficas: Unidade de Cooperação Internacional – Serviço de Tradução A... (fl.582 PA1); B... (fl.801 PA2); C... (fl.879 PA2); Laboratório de Polícia Científica – Área de Biotoxicologia – Setor de Biologia D... (fl.729 PA2). Laboratório de Polícia Científica – Área de Biotoxicologia - Setor de Drogas e Toxicologia E...(fl.94 PA1), F... (fl.273 PA1); G... (fl.547 PA1); H... (fl.654 PA1); I... (fl.996 PA2); J...(fl.1242 PA2). Laboratório de Polícia Científica – Área Criminalística - Setor de Balística e K... (fl.205 PA1); L... (fl.241 PA1); M...(fl. 471 PA1); N... (fl.510 PA1); O... (fl.958 PA2); P... (fl.1031 PA2); Q... (fl.1208 PA2) e R... (fl.1311 PA2). Laboratório de Polícia Científica – Área Físico- Documental S... (fl.131 PA1)¸ T... (fl.314 PA1) U... (fl.355 PA1), V... (fl. 431 PA1), W... (fl.620 PA1), X... (fl.690 PA2), Y... (fl.765 PA2)1 ; Z... (fl.842 PA2); AA... (fl. 919 PA2), BB... (fl.1067 PA2) e CC... (fl.1277 PA2). Laboratório de Polícia Científica – Setor de Físico-Química DD... (fl.59 PA1), EE... (fl.165 PA1), FF... (fl.390 PA1), GG... (fl.1102 PA2), HH... (fl.1137 PA2); II... (fl.1172 PA2).

Perante esta subsunção e inserindo as competências que estão definidas para as unidades onde se encontram integrados os referidos EPC, conclui a Demandada que os associados da Demandante, podemos constatar que os mesmos não exercem funções de inspeção e identificação judiciária, tal como se encontram definidas na primeira parte do Quadro 2 do Anexo 1do EPPJ. Aliás, acrescenta, analisadas as competências da Área Criminalística do Laboratório de Polícia Científica, mais concretamente do Setor de Inspeção Judiciária/Local do Crime (ponto 4.3.1 da Instrução Permanente de Serviço n.º .../2016 – fls.7 e 8 do PA1) e do Setor de Identificação Judiciária/Lofoscopia a (ponto 4.3.2 da referida IPS – fls. 9 e 10 do PA1).

4.2. Por outro lado, acrescenta a Demandada que, não entende que as funções exercidas pelos associados da Demandante se enquadram dentro do conteúdo funcional de EPC "tais atos são, nos termos da al. f) e i), do art.º 2º da Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto, qualificados como sendo de inspeção e identificação judiciária, acarretando, como tal, um manifesto potencial de risco, insalubridade e penosidade". A Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

De facto, segundo a Demandada, no seu artigo 2.º, mais concretamente nas alíneas f) e i), encontramos a definição de identificação judiciária e de inspeção judiciária: "«Identificação judiciária» o processo de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo" e "«Inspeção judiciária» as diligências técnico –científicas levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal competentes, no âmbito de processo -crime, visando a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos". Primeiramente, salienta a Demandada que tais definições dizem respeito à lei em apreço, ou seja, à matéria relacionada com a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica. Além disso, acrescenta a Demandada que nenhum dos EPC em apreço se encontra a exercer funções nos setores de Inspeção Judiciária/Local do Crime ou no Setor de Identificação Judiciária/Lofoscopia da Área de Criminalística, setores onde são desempenhadas as diligências de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, bem como as diligências técnico –científicas que visam a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos.

4.3. Conclui ainda a Demandada que não se verifica a alegada violação dos princípios da legalidade, igualdade e justiça.

5. A signatária foi designada como árbitro e constituído o Tribunal Arbitral nos termos regulamentares, no dia 25 de novembro de 2025.

6. Após as partes se terem pronunciado sobre a produção de prova, mormente a requerida prova testemunhal, por despacho de 30 de dezembro de 2024 foi considerado que a produção da aludida prova não era relevante para a decisão da causa.

7. Considerando o teor do decidido e tendo em conta que as questões a decidir são, sobretudo de Direito, o processo será tramitado apenas por escrito, nos termos do art.º. 18.º do RAA.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

8. As partes apresentaram as suas alegações. A Demandante em 13 de janeiro de 2025 e a Demandada em 16 de janeiro de 2025, mantendo, no essencial, as suas posições.

9. Foi fixado o dia 12 de abril de 2023 para a prolação da decisão final.

II – SANEAMENTO

O Tribunal é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não se verificam nulidades que cumpra conhecer.

Matéria de facto

Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos que se julgam provados:

A. Os associados da Demandante são funcionários da Polícia Judiciária (PJ), encontrando-se integrados na carreira de Especialista Polícia Científica (EPC) do mapa de pessoal da Polícia Judiciária;
B. O conteúdo funcional da categoria de EPC encontra-se previsto no quadro 2 do Anexo 1 do EPPJ:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Carreira de especialista de polícia científica

Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional
Especialista de polícia científica	Realização de atos de inspeção, em meio físico e digital, e de identificação judiciária, designadamente, pesquisa, recolha, acondicionamento, tratamento de vestígios e outros elementos probatórios, recolha de elementos biométricos identificativos, captação e tratamento de imagem de locais, objetos e pessoas, com recurso a procedimentos técnico-científicos e garantindo a custódia da prova, em coadjuvação direta à investigação criminal, sem prejuízo da sua autonomia técnica e científica; Realização de exames de recolha de prova digital, com recurso a procedimentos técnico-científicos e garantindo a custódia da prova, em coadjuvação direta à investigação criminal, sem prejuízo da autonomia técnica e científica; Realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais, telecomunicações, informática, financeira e contabilística; Assessoria técnica e científica, nas áreas periciais, tecnológicas e informacionais; Participação na identificação humana em catástrofes ou cenários de exceção; Conceção, planeamento, avaliação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos em matéria de inspeção judiciária; Prática de atos processuais, bem como outras tarefas afins ou funcionalmente ligadas, superiormente determinadas, para as quais detenha formação profissional adequada, no âmbito da respetiva matriz de competências e concreta unidade orgânica; Participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho, no plano nacional e internacional, com especial enfoque na área da criminalística e inspeção judiciária, restantes áreas forenses ou periciais; Representação institucional junto de organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros; Funções de docência e colaboração em ações de formação e desenvolvimento de metodologias inovadoras, integrando o conhecimento técnico-científicos nacional e internacional; Colaboração com o IPJCC no âmbito das ciências criminais e forenses.	3

C. Os associados da Demandante exercem as seguintes funções:

1. Unidade de Cooperação Internacional – Serviço de Tradução – A... (fl.582 PA1); B... (fl.801 PA2); C... (fl.879 PA2)
2. Laboratório de Polícia Científica – Área de Biotoxicologia – Setor de Biologia – D... (fl.729 PA2).
3. Laboratório de Polícia Científica – Área de Biotoxicologia - Setor de Drogas e Toxicologia – E... (fl.94 PA1), F... (fl.273 PA1); G... (fl.547 PA1); H... (fl.654 PA1); I... (fl.996 PA2); J... (fl.1242 PA2).
4. Laboratório de Polícia Científica – Área Criminalística - Setor de Balística e Marcas – K... (fl.205 PA1); L... (fl.241 PA1); M... (fl. 471 PA1); N... (fl.510 PA1); O... (fl.958 PA2); P... (fl.1031 PA2); Q... (fl.1208 PA2) e R... (fl.1311 PA2).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

5. Laboratório de Polícia Científica – Área Físico- Documental – S... (fl.131 PA1), T... (fl.314 PA1) U... (fl.355 PA1), V... (fl. 431 PA1), W... (fl.620 PA1), X... (fl.690 PA2), Y... (fl.765 PA2)1 ; Z... (fl.842 PA2); AA... (fl. 919 PA2), BB... (fl.1067 PA2) e CC... (fl.1277 PA2).
6. Laboratório de Polícia Científica – Setor de Físico-Química – DD... (fl.59 PA1), EE.,.. (fl.165 PA1), FF... (fl.390 PA1), GG... (fl.1102 PA2), HH... (fl.1137 PA2); II... (fl.1172 PA2).

D. As competências definidas para as unidades onde se encontram integrados os referidos EPC [Processo Administrativo (fls.1 a 22 PA1)], são:

1. Unidade de Cooperação Internacional – Serviço de Tradução

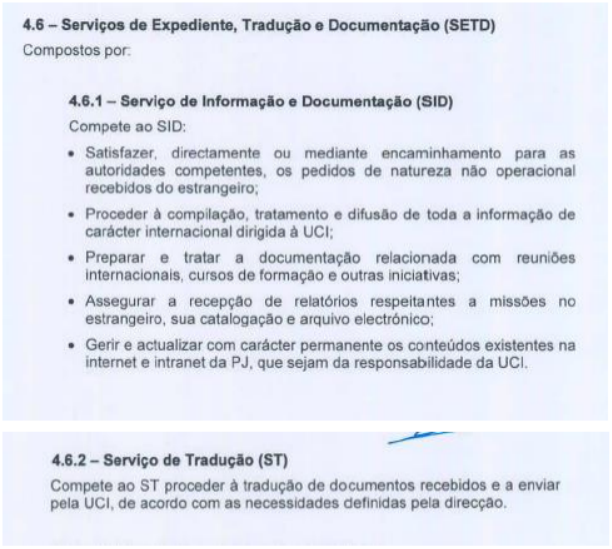

4.6 – Serviços de Expediente, Tradução e Documentação (SETD)

Compostos por:

4.6.1 – Serviço de Informação e Documentação (SID)

Compete ao SID:

- Satisfazer, directamente ou mediante encaminhamento para as autoridades competentes, os pedidos de natureza não operacional recebidos do estrangeiro;
- Proceder à compilação, tratamento e difusão de toda a informação de carácter internacional dirigida à UCI;
- Preparar e tratar a documentação relacionada com reuniões internacionais, cursos de formação e outras iniciativas;
- Assegurar a recepção de relatórios respeitantes a missões no estrangeiro, sua catalogação e arquivo electrónico;
- Gerir e actualizar com carácter permanente os conteúdos existentes na internet e intranet da PJ, que sejam da responsabilidade da UCI.

4.6.2 – Serviço de Tradução (ST)

Compete ao ST proceder à tradução de documentos recebidos e a enviar pela UCI, de acordo com as necessidades definidas pela direcção.

2. Laboratório de Polícia Científica – Área de Biotoxicologia:

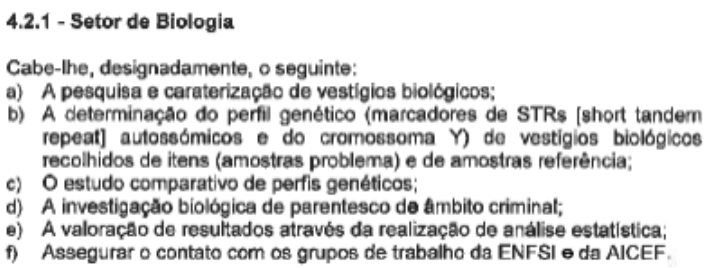

4.2.1 - Setor de Biologia

Cabe-lhe, designadamente, o seguinte:

a) A pesquisa e caraterização de vestígios biológicos;
b) A determinação do perfil genético (marcadores de STRs [short tandem repeat] autossómicos e do cromossoma Y) de vestígios biológicos recolhidos de itens (amostras problema) e de amostras referência;
c) O estudo comparativo de perfis genéticos;
d) A investigação biológica de parentesco de âmbito criminal;
e) A valoração de resultados através da realização de análise estatística;
f) Assegurar o contato com os grupos de trabalho da ENFSI e da AICEF.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.2.1.1 - Grupo de Identificação Humana

Cabe-lhe desenvolver metodologias procedimentais de identificação humana, a partir de elementos biológicos, em articulação com outras valências de identificação do LPC.

4.2.1.2 - Grupo de Genética Criminalística

Cabe-lhe desenvolver novas metodologias periciais no domínio da genética criminalística, nomeadamente através da implementação de novos procedimentos de ensaio.

4.2.1.3 - Grupo da Base de Dados de Perfis de ADN

Cabe-lhe assegurar a articulação com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, no âmbito da Base de Dados de Perfis de ADN, nomeadamente garantindo a determinação e o envio de perfis genéticos para a base de dados de perfis de ADN, de acordo com o determinado na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

4.2.2 - Setor de Drogas e Toxicologia

Cabe-lhe:

a) A deteção e identificação das plantas, substâncias e preparações que constam das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro e posteriores atualizações, em matrizes diversas;
b) A quantificação de princípios ativos;
c) A deteção e identificação das novas substâncias psicoativas que constam da lista anexa à Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril em matrizes diversas;
d) A deteção e identificação de substâncias tóxicas comuns em matrizes diversas;
e) Prestar informação relevante, legitimamente solicitada, quer à Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes quer ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), quer às entidades e observatórios internacionais;
f) Garantir o serviço permanente, elaborando escalas próprias de prevenção;
g) Assegurar o contato com os grupos de trabalho da ENFSI e da AICEF.

4.2.2.1 - Grupo de Estudo de Novas Substâncias Psicoativas

Cabe-lhe desenvolver conhecimento e metodologias analíticas, determinação de padrões, elaboração de pareceres e cooperação com entidades terceiras no âmbito das novas substâncias psicoativas.

4.2.2.2 - Grupo de Estudo de Novas Toxicidades

Cabe-lhe desenvolver metodologias periciais relativamente a novos cenários de toxicidade, nomeadamente ambiental e desportiva, em articulação com entidades com competências neste domínio.

3. Laboratório de Polícia Científica – Área Criminalística - Setor de Balística e Marcas

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.3.3 - Setor de Balística e Marcas (SBM)

Cabe-lhe:
a) A identificação e caracterização técnica de armas de fogo, nomeadamente com determinação do peso do gatilho;
b) A identificação e caracterização técnica de armas elétricas, através da medição de voltagem;
c) A identificação e caracterização técnica de armas brancas;
d) A identificação e caracterização técnica de munições e cartuchos carregados;
e) Realizar testes de funcionamento de armas de fogo;
f) A identificação e caracterização técnica de cápsulas e cartuchos deflagrados;
g) A identificação e caracterização técnica de projéteis e fragmentos de blindagem;
h) Realizar comparações microscópicas de elementos municiais para correlação de armas de fogo;
i) A determinação de velocidade e energia de projéteis;
j) A determinação de distância de disparo de espingarda caçadeira;
k) A determinação de penetração de projéteis em gelatina balística;
l) Colaborar, se necessário, em situações que envolvam estudo de trajetórias e distâncias de disparo;
m) Assegurar a gestão das bases de dados IBIS (Integrated Ballistics Identification System) e IBIN (INTERPOL Ballistic Information Network) e o contato com os grupos de trabalho ENFSI e AICEF respetivos.

4.3.3.1 - Grupo de Marcas e Ferramentas

Cabe-lhe:
a) A identificação de vestígios de marcas de calçado / pneumáticos;
b) A comparação de padrões de calçado / pneumático, com vestígios recolhidos;
c) A identificação e/ou comparação de vestígios de ferramentas (2D e 3D);
d) O exame e perícia a elementos identificativos de veículos, no local ou em laboratório;
e) O reavivamento dos números de série rasurados em armas e outros objetos;
f) A realização de perícias de encaixe de peças, designadamente de veículos, sempre que não se justifiquem análises físico-químicas;
g) Desenvolver metodologias periciais no domínio da sinistralidade rodoviária;
h) Colaborar nas perícias de marcas e punções com diferentes especialidades do LPC;
i) Assegurar a gestão das bases de dados Sicar (rastos de calçado e pneumáticos) e o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4. Laboratório de Polícia Científica – Área Físico-Documental e o Setor de Físico-química

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.4 - Área Físico-Documental

A Área Físico-Documental é dirigida por uma chefia de área e integra os seguintes serviços:

- **Setor de Análise Documental**
  - Grupo de Escrita Manual
- **Setor de Físico-química**
  - Grupo de Áudio e Som
  - Grupo de Inovação Científica

4.4.1 - Setor de Análise Documental

Cabe-lhe:

a) A determinação da autenticidade ou falsidade de documentos;
b) A análise de viciações em todo o tipo de documentos;
c) A análise, classificação e comparação de documentos, de elementos de documentos e de qualquer dispositivo ou material utilizado na produção de documentos com Registos de Contrafações;
d) A análise, identificação e comparação de dispositivos mecânicos de impressão (máquinas de escrever, impressoras, fotocopiadoras, etc.) e de partes ou acessórios dos mesmos (fitas, esferas, margaridas);
e) A análise e comparação de dispositivos mecânicos de corte, de dobra, de costura, de fixação, de colagem e de laminação de documentos;
f) A análise e comparação de cunhos e de impressões de carimbo e de selo branco e outras utilizadas em documentos;
g) A análise e identificação da montagem de documentos, no todo ou em parte;
h) A datação absoluta e/ou relativa de documentos ou entradas em documentos;
i) A determinação da sequência cronológica de entradas em documentos, ou de partes de documentos;
j) A recuperação/reconstituição/identificação de documentos danificados;
k) A determinação da autenticidade ou falsidade de notas e moedas;
l) A análise, classificação e comparação com registos de contrafações;
m) A gestão das respetivas bases de dados;
n) O relacionamento de contrafações;
o) A determinação da sequência de produção de notas;
p) A análise, estudo e comparação de dispositivos mecânicos de impressão (impressoras, chapas e redes de impressão, numeradores, *nylonprints*, fotolitos, etc.) com as notas;
q) A análise, comparação e eventual identificação de papéis ou elementos de acabamento;
r) A análise e comparação de dispositivos mecânicos de corte com as notas;
s) Exercer as funções de *Coin Nacional Analysis Center* (CNAC) e de *Nacional Analysis Center* (NAC), previstas na lei;
t) Desenvolver relações institucionais de cooperação com o Banco de Portugal, no domínio da falsificação de moeda;
u) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI, em matéria de documentos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.4.1.1 - Grupo de Escrita Manual

Cabe-lhe:
a) A comparação e identificação de texto manuscrito e assinaturas;
b) A reconstituição de dizeres vincados;
c) Manter atualizada a informação sobre recolha de autógrafos e requisitos para a realização de perícias de escrita manual;
d) Proceder, excecionalmente, à recolha de autógrafos;
e) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4.4.2 - Setor de Físico-química

Cabe-lhe:
a) A pesquisa e identificação de substâncias inflamáveis;
b) A pesquisa e identificação de componentes explosivos;
c) A identificação de substâncias líquidas e sólidas diversas (ácidos, bases, etc.);
d) A análise e identificação de agentes lacrimogéneos;
e) A quantificação da capsaicina;
f) A pesquisa de resíduos de disparo de arma de fogo e estimativa de distância de disparo;
g) A análise e a comparação da composição das partículas de resíduos de disparo com a composição das partículas recolhidas em elementos municiais deflagradas;
h) A identificação de danos em peças de vestuário e outros materiais têxteis e respetiva comparação com instrumento suspeito;
i) A análise, comparação e identificação de tintas diversas, nomeadamente de instrumentos manuais de escrita, de impressão, de segurança, de automóvel, de ferramentas, de carimbo, sprays, etc;
j) A análise, comparação e identificação de toners;
k) A análise e comparação de dispositivos de impressão com documentos ou notas com eles relacionados;
l) A análise, comparação e identificação de papéis ou elementos de acabamento;
m) A datação absoluta e/ou relativa de documentos ou entradas em documentos;
n) A análise, identificação e comparação de laminados, foils, vernizes, fitas adesivas, material plástico, vidros e colas;
o) A análise e comparação peças/fragmentos e componentes de veículo, com vista a identificação da marca, modelo e ano de fabrico, com recurso à análise físico-química;
p) A análise de filamentos de lâmpadas;
q) A análise, comparação e identificação de ligas metálicas;
r) A análise comparativa e identificação de fibras e outros materiais têxteis;
s) A comparação de cordas e cabos e caracterização de nós;
t) A identificação e comparação de material desconhecido e de vestígios diversos;
u) Gerir o acesso e manutenção das bases de dados respetivas;
v) Assegurar o contato com os grupos de trabalho ENFSI.

4.4.2.1 - Grupo de Áudio e Som

Cabe-lhe:
a) Desenvolver novas valências forenses, mormente no âmbito das perícias de comparação de som e áudio, de acordo com as boas práticas ENFSI;
b) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4.4.2.2 - Grupo de Inovação Científica

Cabe-lhe desenvolver soluções de inovação, tendentes à criação de novas valências periciais e à melhoria das existentes, procurando integrar conhecimento científico na atividade pericial.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

E. As competências da Área Criminalística do Laboratório de Polícia Científica, do Setor de Inspeção Judiciária/Local do Crime (ponto 4.3.1 da Instrução Permanente de Serviço n.º .../2016 – fls.7 e 8 do PA1) e do Setor de Identificação Judiciária/Lofoscopia (ponto 4.3.2 da referida IPS – fls. 9 e 10 do PA1), abarcam os atos de inspeção e identificação

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.3.1.4 - Grupo Nuclear, Radiológico, Biológico e Químico

Cabe-lhe:
a) Desenvolver metodologias procedimentais nos domínios Nuclear, Radiológico, Biológico e Químico;
b) Criar condições para a recolha de vestígios e indícios em ambiente Nuclear, Radiológico, Biológico e Químico, no apoio à investigação criminal.

4.3.1.5 - Grupo de Arqueologia e Entomologia Forense

Cabe-lhe:
a) O mapeamento de solos com equipamento adequado de georadar;
b) O levantamento de cadáveres inumados;
c) A recolha de insetos, pupas e ovos, para crono-determinação;
d) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4.3.2 - Setor de Identificação Judiciária/Lofoscopia

Cabe-lhe:
a) A identificação de arguidos, detidos e condenados;
b) A comparação de vestígios e impressões lofocópicas;
c) O tratamento laboratorial de vestígios lofoscópicos;
d) A identificação de cadáveres, doentes e desconhecidos;
e) A alimentação, gestão e exploração do sistema AFIS bem como acompanhamento do processo de extensão do sistema e o relacionamento com os restantes Órgãos de Polícia Criminal, neste domínio, cabendo-lhe elaborar o Manual AFIS;
f) Assegurar os pontos de contato externos para as impressões digitais, no âmbito do Tratado de Prüm e da cooperação internacional;
g) Assegurar a ligação com o Instituto dos Registos e do Notariado, no acesso à identificação civil, em matéria de impressões digitais;
h) Desenvolver a ligação à Direção-Geral da Administração da Justiça, visando aceder à informação lofoscópica contida no registo criminal;
i) Garantir o serviço permanente, elaborando escalas próprias;
j) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4.3.2.1 - Grupo de Identificação Humana

Cabe-lhe desenvolver metodologias de identificação humana, a partir das impressões lofoscópicas, quer em situações DVI, em articulação com outras valências de identificação do LPC, quer desenvolvendo metodologias e procedimentos em situações de determinação da identidade ou de falsas identidades, quer garantindo a recolha de zaragatoas bucais a condenados para inserção na Base de Dados de Perfis de ADN.

4.3.2.2 - Grupo de Cooperação Internacional

Cabe-lhe garantir a resposta atualizada aos compromissos de cariz internacional, em matéria de impressões digitais, nos diferentes patamares de cooperação designadamente, Prüm, Interpol, Europol, Sirene, SIS II, CCPA e Eurodac.

4.3.2.3 - Núcleo de Identificação e Coordenação AFIS

Cabe-lhe:
a) Garantir o funcionamento do Sistema AFIS, a nível interno, monitorizando as estações de Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Braga, Funchal e Ponta Delgada e os fluxos de funcionamento envolvendo outras estruturas da PJ;
b) Colaborar na elaboração e atualização do Manual AFIS.

judiciária:

15.

4.3.1 - Setor de Inspeção Judiciária/Local do Crime

Cabe-lhe:
a) Pesquisar, detetar, identificar, recolher, acondicionar e transportar vestígios biológicos, lofoscópicos, físico-químicos e outros, nos cenários dos crimes da competência da Polícia Judiciária, em locais onde se realizem buscas ou em laboratório;
b) Determinar trajetórias balísticas;
c) A análise e interpretação de padrões, manchas e salpicos de sangue;
d) Assegurar, a nível nacional, a inventariação e gestão centralizada de consumíveis necessários ao funcionamento da área de criminalística;
e) Assegurar a triagem e o acompanhamento dos pedidos de exames múltiplos, no sentido de reduzir as diferenças temporais de resposta, bem como contribuir para relatórios periciais conjuntos;
f) Garantir o serviço permanente, elaborando escalas próprias;
g) Assegurar o contato com os grupos de trabalho ENFSI e AICEF respetivos.

4.3.1.1 - Grupo de Incêndios e Explosões

Cabe-lhe:
Garantir a resposta no âmbito da inspeção judiciária a locais de incêndios e explosões, sempre que sejam exigidos conhecimentos específicos que transcendam a capacidade das estruturas de inspeção judiciária.

4.3.1.2 - Grupo de Interpretação de Padrões e Manchas de Sangue

Cabe-lhe:
a) Garantir a resposta no domínio da interpretação de padrões, manchas de sangue e salpico, sempre que sejam exigidos conhecimentos específicos que transcendam a capacidade das estruturas de inspeção judiciária;
b) Assegurar a credenciação internacional de peritos neste domínio;
c) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

4.3.1.3 - Grupo de Imagem Criminalística

Cabe-lhe:
a) A reconstituição virtual de locais;
b) Efetuar perícias de imagem, comparação facial e comparação de objetos pessoas e locais;
c) Elaborar trabalhos de fotogrametria e infografia;
d) Proceder à estimativa de dados biométricos a partir de imagens;
e) A identificação através de sobreposição craniofacial;
f) Realização de retratos robot, a partir de descrições;
g) Desenvolver metodologias periciais no domínio da imagem digital;
h) Assegurar o contato com o grupo de trabalho ENFSI.

F. Os associados da Demandante não exercem funções de inspeção e identificação judiciária;

G. Os associados da Demandante apresentaram ao Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária requerimentos em que peticionavam que, nos termos do artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, lhes fosse atribuído o valor mensal do suplemento de missão, calculado com base em 13% sobre a remuneração base mensal estabelecida para o cargo de Diretor Nacional da PJ, e ainda que lhes fossem repostos os retroativos do referido suplemento, desde janeiro de 2023;

H. Os pedidos não obtiveram diferimento considerando que a distinção estabelecida nas alíneas b) e c), do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, entre trabalhadores da carreira especial de EPC, com e sem funções de inspeção e identificação judiciária, sendo que, para os primeiros o suplemento de missão será calculado, nos termos do normativo

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

suprarreferido, com base em 13% sobre a remuneração base mensal estabelecida para o cargo de diretor nacional da PJ, e para os segundos com base em 12%;

I. A presente ação foi interposta em 29 de outubro de 2024.

Não há factos relevantes para esta Decisão Arbitral que não se tenham provado.

Fundamentação da Fixação da Matéria de Facto

A matéria de facto foi fixada por este Tribunal Arbitral e a sua convicção ficou formada com base nas peças processuais e requerimentos apresentados pelas Partes, bem como nos documentos juntos pelas Partes.

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado.

Matéria de Direito (fundamentação)

Face à posição assumida pelas partes, vertidas nas suas peças processuais, e os pedidos formulados pela Demandante, cabe ao Tribunal apreciar e decidir.

A Demandante pretende que seja atribuído aos seus associados, o valor mensal do suplemento de missão de 13% nos termos do artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023; e a reposição dos retroativos do suplemento de missão devidos aos associados da Demandante, calculado com base na percentagem supra, desde janeiro de 2023.

Como fundamento alega que os seus associados são funcionários da Polícia Judiciária (PJ), encontrando-se integrados na carreira de Especialista Polícia Científica (EPC) do mapa de pessoal da Polícia Judiciária.

Entende, por isso, que – tal como requereram ao Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária - nos termos do artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, lhes fosse atribuído o valor mensal do suplemento de missão, calculado com base em 13% sobre a remuneração base mensal estabelecida para o cargo de Diretor Nacional da PJ. Entende a Demandante que da análise

do n.º 1 do artigo 3.º do diploma supramencionado (condições de atribuição e graduação do suplemento em análise), bem como do n.º 2 do mesmo normativo (estabelece as condições específicas a considerar para que se gradue o suplemento de missão) resulta que o legislador, para efeitos de atribuição de tal suplemento, atende às condições específicas de trabalho inerentes aos conteúdos funcionais desempenhados pelos trabalhadores (os quais podem, ou não corresponder às suas respetivas carreiras profissionais); E que o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 139-C/2023 estabelece a base de cálculo do suplemento em apreço, nomeadamente para os trabalhadores da carreira especial de EPC, com funções de inspeção e identificação judiciária, em 13 % sobre a remuneração base mensal estabelecida para o cargo de diretor nacional da PJ.

Acrescenta que, os seus associados estão integrados na carreira especial de EPC, sendo que, nessa qualidade, e nos termos do quadro 2 do Anexo I do Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.0 138/2019, de 13 de Setembro), fazem parte do seu conteúdo funcional, nomeadamente: realização de atos de inspeção em meio físico e identificação judiciária, designadamente, pesquisa, recolha, acondicionamento, tratamento de vestígios e outros elementos probatórios e recolha de elementos biométricos identificativos; realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais; participação na identificação humana em catástrofes ou cenários de exceção.

Acrescenta que, em tais diligências os trabalhadores em causa participam de processos de recolha, tratamento e comparação de elementos Iofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo, bem como, realizam procedimentos técnico-científicas visando a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos, sendo tais atos, nos termos da al. f) e i), do art.º 2.º da Lei no 67/2017, de 09 de agosto, qualificados como sendo de inspeção e identificação judiciária, acarretando, como tal, um manifesto potencial de risco, insalubridade e penosidade.

Quanto aos atos de inspeção e identificação judiciária, poderão estes ser realizados tanto em diligências externas como internas, podendo qualquer EPC ser chamado a desempenhar estas funções em ambos os contextos e, o Decreto-Lei n.º 139-C/2023 não estabelece qualquer outro critério para atribuição do suplemento de missão que não seja o exercício de funções de inspeção e identificação judiciária por trabalhadores da carreira especial de EPC independentemente de este ser exercido pelos trabalhadores em causa em contexto laboratorial ou noutro contexto pericial, nomeadamente, no âmbito de deslocações externas.

18.

Quanto a esta posição entende o Tribunal que a Demandante não tem razão, aderindo-se, desta forma, à posição da Demandada.

Assim, entende o tribunal que, tal como defende a Demandada:

O n.º 2 do artigo 36.º do EPPJ que "A carreira de especialista de polícia científica é unicategorial e de grau de complexidade 3".

Por sua vez, o artigo 41.º do mencionado diploma, sob a epígrafe "Caracterização do pessoal das carreiras de apoio à investigação criminal" estabelecendo que "Os trabalhadores das carreiras especiais de apoio à investigação criminal desempenham funções de coadjuvação especial da investigação criminal, exercendo-as em regime de nomeação, sujeito a hierarquia, deveres funcionais e estatuto disciplinar próprio, sendo condição para ingresso habilitação académica superior ou secundária, consoante o caso, formação específica e aprovação no período experimental desenvolvendo-se nas carreiras previstas no artigo 36.º".

O n.º 2 do artigo 75.º do EPPJ prevê que, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, nos ónus inerentes ao exercício das funções, bem como ao risco, insalubridade e penosidade que lhes estão associados e que se prolongam no tempo muito para além do exercício das funções, os trabalhadores das carreiras especiais têm direito a um suplemento remuneratório a fixar em diploma próprio.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, veio regular a atribuição desse suplemento, definindo como objeto no seu artigo 1.º "o regime de atribuição do suplemento decorrente do regime especial de prestação de trabalho das carreiras especiais e carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, em especial o risco, a insalubridade e a penosidade que lhes estão associados, doravante «suplemento de missão de polícia judiciária".

O artigo 3.° deste diploma (Condições de atribuição e graduação do suplemento), o suplemento de missão de Polícia Judiciária é atribuído aos trabalhadores das carreiras especiais e das carreiras subsistentes da Polícia Judiciária enquanto perdurem as condições específicas de trabalho que determinam a sua atribuição ou quando aqueles trabalhadores permaneçam sujeitos aos especiais ónus e deveres estatutários, incluindo nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, na sua redação atual.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139-C/2023 estabelece o valor mensal do suplemento: "O valor mensal do suplemento é determinado por referência à remuneração base mensal estabelecida

para o cargo de diretor nacional da PJ, sendo graduado e calculado por aplicação das seguintes percentagens atendendo aos ónus e condições específicas associados às respetivas carreiras e funções: a) Trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, 15 %; b) Trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, com funções de inspeção e identificação judiciária, 13 %; c) Demais trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, 12%; d) Trabalhadores da carreira especial de segurança, 10 %; e) Trabalhadores das carreiras subsistentes, 5 %.".

A lei distingue, de entre os especialistas de polícia científica, os que têm funções de inspeção e identificação judiciária (aplicação de 13%), considerando o legislador que estes, a par dos elementos da carreira de investigação criminal, no exercício das suas funções assumem maior ónus, nomeadamente ao nível do risco, insalubridade e penosidade que lhes estão associados.

O conteúdo funcional da categoria de EPC encontra-se previsto no quadro 2 do Anexo 1 do EPPJ, sendo que estão definidos alguns os atos de inspeção e de identificação judiciária: "Realização de atos de inspeção, em meio físico e digital e de identificação judiciária, designadamente pesquisa, recolha, acondicionamento, tratamento de vestígios e outros elementos probatórios, recolha de elementos biométricos identificativos, captação e tratamento de imagem de locais, objetos e pessoas com recurso a procedimentos técnico-científicos e garantindo a custódia da prova, em coadjuvação direta à Investigação criminal, sem prejuízo da sua autonomia técnica e científica".

Sendo que, a "Realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais" e a "Participação na identificação humana em catástrofes ou cenários de exceção", são atos constantes do conteúdo funcional de EPC e, que de acordo com a Demandante os trabalhadores em causa realizam, mas não se inserem no conceito de "funções de inspeção e identificação judiciária".

Analisadas as competências das unidades onde estão colocados os associados da Demandante, podemos constatar que os mesmos não exercem funções de inspeção e identificação judiciária, tal como se encontram definidas na primeira parte do Quadro 2 do Anexo 1do EPPJ.

Alega a Demandante que as funções exercidas pelos seus associados se enquadram dentro do conteúdo funcional de EPC tais atos são, nos termos da al. f) e i), do art.º 2º da Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto, qualificados como sendo de inspeção e identificação judiciária, acarretando, como tal, um manifesto potencial de risco, insalubridade e penosidade.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nesta senda também concorda o tribunal com a interpretação da Demanada. A Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

O seu artigo 2.º, mais concretamente nas alíneas f) e i), encontramos a definição de identificação judiciária e de inspeção judiciária: "«Identificação judiciária» o processo de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo" e "«Inspeção judiciária» as diligências técnico –científicas levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal competentes, no âmbito de processo -crime, visando a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos". Nenhum dos EPC em apreço se encontra a exercer funções nos setores de Inspeção Judiciária/Local do Crime ou no Setor de Identificação Judiciária/Lofoscopia da Área de Criminalística, setores onde são desempenhadas as diligências de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, bem como as diligências técnico –científicas que visam a obtenção de meios de prova através do exame de pessoas, lugares e objetos.

Desta forma, entende-se que a ação não pode proceder.

Por outro lado, invoca a Demandada a violação dos princípios da legalidade, igualdade e justiça.

Não se verifica qualquer violação ao princípio da legalidade, porquanto a lei está a ser aplicada *in casu*.

Também não se verifica qualquer violação ao princípio da igualdade porquanto os associados da Demandante associados sendo especialistas de Polícia Científica não exercem funções de inspeção e identificação judiciária, pelo que não lhes poderia ser atribuído o suplemento de missão de 13 % nos termos do artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139-C/2023.

Não se vislumbra qualquer tratamento discriminatório já que as diversas alíneas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139-C/2023 estabelecem percentagens do suplemento de missão distintas para carreiras distintas, bem como dentro da carreira de EPC, funções distintas.

Por fim, quanto ao princípio da justiça não se verifica nenhuma situação em que todo o demais ordenamento jurídico não proporciona uma resposta satisfatória.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Desta forma, entende-se que, também quanto a esta questão suscitada pela Demandante, a ação não pode proceder.

III – DECISÃO

Face ao exposto,

Julgam-se improcedentes os pedidos formulados pela Demandante e absolve-se a Demandada do pedido.

IV – VALOR

Fixa-se o valor da causa para efeitos de encargos processuais no montante € 30.000,01.

V – CUSTAS

Os encargos processuais serão liquidados de acordo com a tabela prevista para a arbitragem administrativa e suportados pelo Demandante.

Lisboa e CAAD, 15 de maio de 2025

A Árbitra,

(Marisa Almeida Araújo)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt